

## Aviso n.º 11/93-AMCM

Em conformidade com a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina para cumprimento de todas as instituições de crédito, o seguinte:

1. Os critérios e métodos adoptados na valorimetria dos activos e passivos devem orientar-se fundamentalmente pelos princípios e conceitos contabilísticos seguintes:

1.1 Da continuidade- presume-se que a instituição de crédito opera continuamente, com duração ilimitada;

1.2 Da consistência – os critérios valorimétricos não podem ser modificados de um exercício para outro;

1.3 Da especialização – os custos e os proveitos das operações devem ser incluídos nas demonstrações financeiras do exercício a que dizem respeito, independentemente da data em que ocorra o seu recebimento ou pagamento;

1.4 Da prudência – as contas devem integrar níveis de precaução exigidos por estimativas realizadas em condições de incerteza. Em particular, as contas devem relevar os riscos previsíveis e as perdas eventuais que tenham a sua origem em exercícios anteriores;

1.5 Da substância sobre a forma – a contabilização deve atender à substância das operações e à sua realidade financeira e não apenas à sua forma legal;

1.6 Da materialidade – as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões de terceiros.

2. Normas específicas de valorimetria

No último dia de cada mês, os activos e passivos sujeitos a flutuação deverão ser ajustados de acordo com os seguintes critérios:

## 2.1 Operações em moeda externa.

2.1.1 A reavaliação da posição cambial deve ser efectuada de seguinte modo:

- a) Na reavaliação da posição cambial à vista respeitante a operações que se vencem nos dois dias úteis seguintes e que não são operações de «swap», o resultado é calculado tendo por base o câmbio médio de referência estabelecido pela AMCM para os bancos;
- b) Na reavaliação da posição cambial a prazo, os contratos aguardando liquidação, mas que não se vencem nos dois dias úteis subsequentes nem são referentes a operação de «swap», são avaliados às taxas de câmbio a prazo do mercado, ou, na ausência desta, através do seu cálculo com base nas taxas de juro aplicáveis ao prazo residual da operação.

2.1.2. Na conversão dos saldos em moeda externa para patacas, todos os elementos activos ou passivos expressos em moeda externa são convertidos para o valor que resultar da aplicação do câmbio médio de referência, estabelecido pela AMCM para os bancos, para o respectivo dia, ou na sua falta, através das relações de câmbio cruzado com o dólar de Hong Kong, ou na falta deste, com o dólar americano.

2.2. O ouro e prata, amodados ou em barra, devem ser reavaliados tendo por base o valor da última cotação do mês numa das bolsas de Hong Kong, Londres ou Nova Iorque.

2.3. Os títulos de rendimento fixo quando não cotados são reavaliados pelo valor de aquisição ajustado pelo custo ou proveito correspondente ao período decorrido. Se cotados, são reavaliados pelo valor de cotação sempre que este seja inferior àquele.

2.4. Os restantes títulos que não sejam participações financeiras, quando cotados, são reavaliados ao mais baixo dos valores de mercado ou de aquisição. Se não cotados, são avaliados pelo valor de aquisição.

2.5. Para os efeitos de aplicação deste aviso, consideram – se título não cotados todos aqueles cuja cotação esteja suspensa por um período superior a seis meses.

2.6 As restantes imobilizações, bem como os valores de numismática e medalhística e outros valores patrimoniais são sempre avaliados pelo seu valor de aquisição.

2.7 Os bens que forem objecto de contrato de locação financeira devem ser avaliados pelo montante líquido resultante da dedução das rendas de reintegração ao respectivo valor de custo.

2.8 Os elementos passivos são avaliados ao respectivo valor nominal.

3. Se a AMCM considerar manifestamente desajustado do respectivo valor de realização qualquer elemento do activo de um banco, deverá este, no prazo que lhe for fixado, apresentar uma avaliação efectuada por entidade independente e aceite pela Autoridade Monetária, procedendo-se ao ajustamento daí resultante.
4. Excepcionalmente, as instituições de crédito poderão reavaliar as suas participações financeiras, desde que estejam manifestamente desajustadas do respectivo valor de realização e obtenham a autorização prévia da AMCM.
5. Para efeitos de cumprimento das normas sobre disponibilidades de caixa e mínimos de cobertura, a reavaliação diária dos activos e passivos expressos em moeda externa deve ser efectuada tendo por base o câmbio médio de referência estabelecido diariamente pela AMCM, ou sua falta, através das relações de câmbio cruzado com o dólar de Hong Kong.
6. Sempre que da aplicação deste aviso resultem casos omissos, as normas aplicadas pela instituição de crédito devem obter previamente a concordância da AMCM.
7. Fica revogado o aviso n.º3/84-IEM, de 14 de Novembro, publicado no Boletim Oficial de 19 do mesmo mês.
8. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto- Lei n.º32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993. – O Conselho de Administração. – O Administrador, António dos Santos Ramos. – O Presidente, José Carlos Rodrigues Nunes.